SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765065 - SP (2024/0383963-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504<br>KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033<br>REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 |
| AGRAVADO | : | ARLETTE BONFA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. O agravante defende a tempestividade do agravo, alegando que não houve expediente nos dias 8 e 9 de julho de 2024. Requer a suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do agravo em recurso especial, superando a intempestividade; (ii) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que

Documento eletrônico VDA46362541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: f3ed7a07-e8dc-49f9-965e-027dbe1f6dd6

inadmitira o recurso especial; e (iii) saber se é possível a suspensão do processo em razão dos recursos extraordinários afetados em repercussão geral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do agravo em recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento e à impossibilidade de análise da suposta violação do art. 6º da LINDBB na via especial, tendo em vista a natureza constitucional da matéria.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. Para afastar a incidência da Súmula n. 282/STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, indicando, por exemplo, trechos do acórdão recorrido que estariam a validar suas alegações. A mera repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim.

9. A suspensão do processo em decorrência da afetação de recurso extraordinário pelo STF é desnecessária quando o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento*: "1. A comprovação de feriado local pode justificar a reconsideração de decisão sobre a intempestividade de recurso especial. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

**Documento eletrônico VDA46362541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: f3ed7a07-e8dc-49f9-965e-027dbe1f6dd6**

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 932, III, e 1.003, § 6º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/12/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA46362541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: f3ed7a07-e8dc-49f9-965e-027dbe1f6dd6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765065 - SP (2024/0383963-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : | JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504<br>KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033<br>REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 |
| AGRAVADO | : | ARLETTE BONFA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. O agravante defende a tempestividade do agravo, alegando que não houve expediente nos dias 8 e 9 de julho de 2024. Requer a suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em recursos extraordinários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prova documental comprova a tempestividade do agravo em recurso especial, superando a intempestividade; (ii) saber se o agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que

Documento eletrônico VDA45834126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 15:59:47
Código de Controle do Documento: 17f687b6-2a44-4eb8-83d9-f153f0cdcf53

inadmitira o recurso especial; e (iii) saber se é possível a suspensão do processo em razão dos recursos extraordinários afetados em repercussão geral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade do agravo em recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento e à impossibilidade de análise da suposta violação do art. 6º da LINDBB na via especial, tendo em vista a natureza constitucional da matéria.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. Para afastar a incidência da Súmula n. 282/STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, indicando, por exemplo, trechos do acórdão recorrido que estariam a validar suas alegações. A mera repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim.

9. A suspensão do processo em decorrência da afetação de recurso extraordinário pelo STF é desnecessária quando o agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento*: "1. A comprovação de feriado local pode justificar a reconsideração de decisão sobre a intempestividade de recurso especial. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

**Documento eletrônico VDA45834126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 15:59:47**
**Código de Controle do Documento: 17f687b6-2a44-4eb8-83d9-f153f0cdcf53**

*Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 932, III, e 1.003, § 6º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/12/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

O agravante aduz ser tempestivo o agravo em recurso especial, pois, nos dias 8 e 9 de julho de 2024, não houve expediente no Tribunal de origem, apresentando o calendário de feriados do ano de 2024 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defende a possibilidade de intimação para sanar o vício, como previsto no art. 1.003, § 6º, do CPC.

Sustenta a necessidade de sobrestamento do processo até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, afetados em regime de

**Documento eletrônico VDA45834126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 15:59:47**
**Código de Controle do Documento: 17f687b6-2a44-4eb8-83d9-f153f0cdcf53**

repercussão geral, ou a manutenção do sobrestamento das ações para possibilitar a efetivação do acordo coletivo firmado entre os bancos e as entidades representativas dos consumidores.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 240.

É o relatório.

## VOTO

Consoante alegado pela parte nas razões recursais, a controvérsia debatida no agravo interno restringe-se à tempestividade do agravo em recurso especial.

Registre-se que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento às fls. 218-219, que comprova a existência de feriado local, é caso de ultrapassar a intempestividade do agravo para novo exame de admissibilidade do recurso.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi inadmitido devido à ausência de prequestionamento das questões relativas à legitimidade passiva, à prescrição, à decadência e ao índice aplicável às cadernetas de poupança, a atrair a aplicação da Súmula n. 282 do STF e a impossibilidade de análise de violação do art. 6º da

**Documento eletrônico VDA45834126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 15:59:47**
**Código de Controle do Documento: 17f687b6-2a44-4eb8-83d9-f153f0cdcf53**

LINDBB por ser mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF, o que torna constitucional a natureza da questão discutida.

O ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar os referidos fundamentos, na medida em que a argumentação constante do agravo em recurso especial não constitui impugnação específica do fundamento referente à falta de prequestionamento.

De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em relação à ausência de prequestionamento, deveria a Defesa ter indicado como a decisão recorrida enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, deixando claro que a matéria foi devidamente consignada no acórdão *a quo*, o que não ocorreu" (AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Em relação à impossibilidade de análise da suscitada violação do art. 6º da LINDBB, o que se observa nas razões do agravo em recurso especial é que a parte recorrente nem sequer identificou o óbice aplicado, deixando de impugná-lo.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

**Documento eletrônico VDA45834126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 15:59:47**
**Código de Controle do Documento: 17f687b6-2a44-4eb8-83d9-f153f0cdcf53**

em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do agravo interno, deve ser indeferido.

Isso porque, não tendo o agravo em recurso especial logrado êxito em ultrapassar o juízo de admissibilidade, é desnecessária a suspensão deste processo, pois não afetará seu resultado o julgamento dos recursos extraordinários afetados ao rito da repercussão geral (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.504.451/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45834126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 15:59:47**
**Código de Controle do Documento: 17f687b6-2a44-4eb8-83d9-f153f0cdcf53**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.765.065 / SP**

Número Registro: 2024/0383963-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00139582820108260576 00372590420108260576 139582820108260576
13958282010826057614942010 13958282010826057614942010576012010013958 14942010
372590420108260576 576012010013958 57601201003725930000000000 5792010

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504<br>KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033<br>REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 |
| AGRAVADO | : ARLETTE BONFA |
| ADVOGADO | : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADOS | : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504<br>KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033<br>REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220 |
| AGRAVADO | : ARLETTE BONFA |
| ADVOGADO | : FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE - SP201932 |

**Documento eletrônico VDA46346310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:07**
**Código de Controle do Documento: 02d58368-0b51-41b9-b6c1-fce589d868d1**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46346310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:38:07**
**Código de Controle do Documento: 02d58368-0b51-41b9-b6c1-fce589d868d1**